



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001198/99-31  
SESSÃO DE : 19 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615  
RECURSO Nº : 125.119  
RECORRENTE : DOCE POLY ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E  
PRIMEIRO GRAU S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO/ATIVIDADE ECONÔMICA VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA.

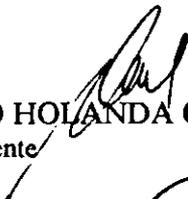
Pelo art. 1º, da Lei nº 10.034/00, ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a IN/SRF nº 115/00, no seu artigo 1º, § 3º, determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/00, desde que atendidos os requisitos legais (art. 96, c/c 100, I, do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO RIGUEIREDO BARROS  
Relator

09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615  
RECORRENTE : DOCE POLY ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E  
PRIMEIRO GRAU S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

DOCE POLY ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU S/C LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 156.522/99, datado de 09 de janeiro de 1999, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, sob a alegativa de que a empresa exercia atividade econômica não permitida, conforme o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, estando observado no citado ato de que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Em 29/01/99, a empresa, não aceitando a sua exclusão do SIMPLES, apresentou pedido de revisão da exclusão, fls. 01, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, a qual manifestou-se pela improcedência do pleito, conforme despacho de fls. 16v.

Demonstrando seu inconformismo, face o indeferimento ao seu pedido de revisão, a recorrente apresentou a peça impugnativa de fls. 02/03, datada de 27/04/99, instruída com os documentos de fls. 04/21, alegando, em síntese, o seguinte:

- O art. 179 da Constituição Federal que atribuiu à Lei duas funções específicas, uma de definir de forma quantitativa o que seja microempresa e empresa de pequeno porte, não fazendo qualquer restrição ao direito, pela qualificação da mesma. Outra função, muito mais relevante, foi a de estabelecer a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, determinando a sua redução ou eliminação;

- Sob o ponto de vista legal não caberia à Lei restringir o exercício do direito pelos objetivos da empresa e sim pela qualificação de sua dimensão;

- Para existir como escola é necessário o cumprimento de diversas condições que excedem os limites do exercício do magistério. A análise das planilhas de custos que as escolas estão obrigadas a apresentar, quer para os interessados, quer

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615

para o Estado, evidenciam a complexidade da atividade escolar que, embora use a atividade do professor de muito se distancia desta.

Em 18/06/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, tendo a autoridade julgadora de Primeira Instância, por entender presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, proferido a Decisão DRJ/SPO N.º 003623/99, fls. 25/27, indeferindo o pleito da impugnante, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 - Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 1999

SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

2 - Fundamentação:

O interessado se opõe a sua exclusão do SIMPLES, alegando que o art. 179 da Constituição Federal não restringe o direito da empresa em virtude de sua qualificação, não devendo, então, a Lei n.º 9.317/1996 fazer tal restrição em função de seus objetivos. No entanto, tal argumentação não pode prosperar. A Lei n.º 9.317/1996 não restringiu a opção pelo SIMPLES em virtude dos objetivos da empresa. Instituiu o sistema SIMPLES, regulamentando o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativamente aos impostos e às contribuições.

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi fundamentada no inciso XIII, do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, que dispõe:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

...

*XIII – que preste serviços profissionais de... professor ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva. Assim, as pessoas jurídicas que têm como atividade à prestação de serviços de professor ou assemelhados, como a impugnante, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar, de curso livre ou em estabelecimento de educação infantil, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

Tomando ciência da decisão singular, em data de 20/08/01, O sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 30/31, protocolado em 19/09/01, onde expõe o entendimento de que o art. 1º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 115/00, lhe assegura a continuidade no SIMPLES, uma vez que a ciência da decisão singular se deu em momento posterior à vigência desta norma administrativa.

Em 01/08/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho para análise e prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviço profissional de professor, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g.n.)

Do texto legal depreende-se que é vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que:

I - preste serviços relativos às profissões expressamente listadas, dentre elas, as de professor;

II - preste serviços profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;

III - preste serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Consoante o art. 21 da Lei n.º 9.394/96, a Educação Escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e da educação de nível superior. A educação infantil corresponde à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615

primeira etapa da educação básica, não possuindo caráter obrigatório e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo oferecida nas creches, ou entidades equivalentes, que atendem às crianças de até três anos de idade, e as pré-escolas, que atendem às crianças de quatro a seis anos.

O ensino fundamental, conforme dispõe o art. 32, tem duração mínima de oito anos, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, e objetiva a formação básica do cidadão, correspondendo ao ensino do primeiro grau menor mais o primeiro grau maior.

Já o art. 3º da IN SRF 79/96, que deu nova redação ao caput do art. 2º da IN SRF 65/96, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 3º O caput do art. 1º e o art. 2º, da IN SRF nº 65/96, passam a vigorar com a seguinte redação”:*

*“Art. 1º ...*

*“Art. 2º A educação infantil é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo as despesas efetuadas com a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade (Constituição Federal, art. 208, IV, e Lei nº 9.394/96, arts. 29 e 30)”.*

A atividade desenvolvida em pré-escolas, creches ou entidades equivalentes, tais como berçários, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está subordinada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, destarte, considerados como estabelecimento de educação infantil, atuando no atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

A Lei n.º 10.034/00, conforme se observa no seu art. 1º, abaixo transcrito, alterou a Lei n.º 9.317/96, excetuando das restrições impostas pelo art. 9º, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental:

*“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (g.n.)”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.119  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.615

Com lastro no art. 96, c/c o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, e objetivando complementar o disposto na Lei n.º 10.034/00, a Secretaria da Receita Federal editou a IN n.º 115/00 que, em seu art. 1º, § 3º, estabelece o tratamento a ser dado às entidades de ensino que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, optantes pelo SIMPLES. Assim, dispõe a citada norma, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei n.º 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Analisando o Instrumento de Contrato Social da recorrente, e suas alterações, fls. 04/11 e 15/16, verifica-se que constitui objeto da sociedade a exploração de atividade de ensino maternal, pré-primário e de primeiro grau, tendo feito sua opção pelo SIMPLES em data de 25/03/97, ou seja, anterior a 25/10/00, não deixando dúvida que, diante do quadro normativo surgido com a Lei n.º 10.034/00, bem como com a IN SRF n.º 115/00, está a recorrente enquadrada nas disposições nelas contidas, impondo-se, desta forma, a manutenção da instituição de ensino em epígrafe na sistemática do SIMPLES.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13811.001198/99-31  
Recurso n.º: 125.119

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.615.

Brasília- DF 04 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciente em: 9/9/2003